



500000014632

# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Vereador Alex Brito



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: <sup>351</sup> \_\_\_/21

Câmara Municipal de Ouro Preto  
Protocolo  
Nº 32437  
Correspondência Recebida  
Em 17 / 08 / 21  
Ass. Edel Hs e 14h38

"Fica instituído Feriado Municipal o dia 20 de Novembro, " Dia Nacional da Consciência Negra" no município de Ouro Preto.

A Câmara Municipal de Ouro Preto decreta:

**Art 1º-** Fica instituído Feriado Municipal o dia 20 de Novembro, " Dia Nacional da Consciência Negra" no município de Ouro Preto.

**Parágrafo único-** este feriado não se aplica obrigatoriamente para efeito de funcionamento do comércio e indústria locais, sendo facultadas aos mesmos as atividades nesta data.

**Art 2º-** O Poder Executivo Municipal poderá divulgar e realizar eventos comemorativos, no dia 20 de novembro de cada ano, em homenagem aos afros-descendentes do município.

**Art 3º-** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

## Justificativa

Foi nesse dia, no ano de 1695, que morreu Zumbi dos Palmares. Este foi a liderança mais conhecida do chamado Quilombo dos Palmares, que se localizava na Serra da Barriga, atual estado de Alagoas. A fama e o símbolo de resistência e força contra a escravidão mostrada pelos palmarinos fizeram com que a data da morte de Zumbi fosse escolhida pelo movimento negro brasileiro para representar o Dia da Consciência Negra. A data foi estabelecida pela Lei 12.519/2011. Outro motivo para a escolha dessa data foi o fato de que no Brasil o fim da escravidão é comemorado em 13 de maio. Nesse dia, no ano de 1888, a princesa Isabel assinou a Lei Áurea que abolia a escravidão no Brasil. Porém, comemorar o fim da escravidão em uma data em que uma pessoa branca e pertencente à família real portuguesa, a principal responsável pela escravidão no Brasil, assinou uma lei pondo fim ao cativeiro faz parecer que a abolição foi feita pelos próprios escravistas. Faz com que a abolição fosse apresentada como um favor dos brancos aos negros.

A escolha do dia 20 de novembro serviu, dessa forma, para manter viva a lembrança de que o fim da escravidão foi conseguido pelos próprios escravos, que em nenhum momento durante o período colonial e imperial deixaram de lutar contra a escravidão. Os quilombos não deixaram de existir quando Palmares foi destruído sob o comando do bandeirante paulista Domingos Jorge Velho. Vários outros quilombos foram formados nos duzentos anos após o fim de Palmares. Mesmo nos anos finais da escravidão a ocorrência de fugas em massa de escravos das fazendas, a ocupação de terras e a realização de rebeliões foram muito importantes para que a Lei Áurea fosse assinada.

O fim da abolição não representou também o fim dos problemas sociais para os escravos libertados. O racismo e a resistência à inclusão dos negros na sociedade brasileira após a abolição foram também um motivo para se escolher o 20 de novembro



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS  
Gabinete do Vereador Alex Brito



A resistência dos afrodescendentes não se fez apenas no confronto direto contra os senhores e forças militares, ela também ocorreu no aspecto religioso e cultural, como no candomblé, na capoeira e na música. Relembrar essas características culturais é uma forma de mostrar a importância dos africanos escravizados e de seus descendentes na formação social do Brasil.

São esses alguns dos objetivos da comemoração do Dia Nacional da Consciência Negra em 20 de novembro.

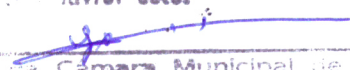


Sala de Sessões, 13 de Agosto de 2021.

  
Vereador Alex Brito - CIDADANIA

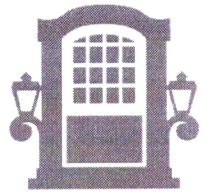
**RESOLUÇÃO DE REIBUIÇÃO**

Aos 17 de agosto de 2021  
Distribuído para o(s) comissão(ões)  
competente(s)

De acordo com o que lavrei este.  
  
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto



*Relatório plantão  
em setembro/22.*



Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Ouro Preto



## PARECER PROCESSO LEGISLATIVO N.º 53/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO DE FERIADO MUNICIPAL NO DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA. COMPETÊNCIA. DIVERGÊNCIA. LEI FEDERAL N.º 9.093/1995. INOBSERVÂNCIA. CONSIDERAÇÕES.

### RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 351/2021 protocolado pelo Vereador Alex Brito, o qual visa instituir feriado municipal no Dia Nacional da Consciência Negra, 20 de novembro.

### ANÁLISE

**Objeto:** O presente projeto trata da instituição de feriado civil no âmbito do município de Ouro Preto.

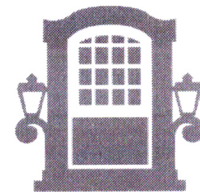
**Competência:**

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A Lei Federal n.º 12.519/2011, instituiu o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, a ser comemorado anualmente no dia 20 de novembro, sem, no entanto, estabelecer a referida data como feriado.

Outrossim, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais





divide-se em relação à constitucionalidade das leis municipais que instituem feriados locais. Nesse diapasão, tem prevalecido o entendimento de que há vício de competência, decorrente da invasão da competência privativa da União para legislar sobre questões relacionadas ao Direito do Trabalho<sup>1</sup>.

Lado outro, há manifestação recente do mesmo tribunal no sentido de ausência de vício por tratar-se da competência municipal para legislar sobre assunto de interesse local.

Nesse sentido:



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONTAGEM - LEI N. 4.701/2014 - INSTITUI O DIA 20 DE NOVEMBRO, DATA DO ANIVERSÁRIO DA MORTE DE ZUMBI DOS PALMARES E DIA NACIONAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA, COMO FERIADO MUNICIPAL - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA - NORMA QUE NÃO TRATA SOBRE DIREITO DO TRABALHO - INADEQUAÇÃO DA VIA PARA O RECONHECIMENTO DE CONTRARIEDADE DA NORMA EM FACE DA LEI FEDERAL N. 9.093/95 - IMPROCEDÊNCIA

1. **A Lei n. 4.701/2014 do Município de Contagem, que institui o dia 20 de novembro, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares e dia Nacional da Consciência Negra, como feriado municipal, não versa sobre matéria relacionada ao direito do trabalho, razão pela qual inexistente invasão de competência privativa da União.**

2. Não é admissível o confronto entre leis locais e a legislação federal no controle concentrado de constitucionalidade exercido por este Tribunal de Justiça, uma vez que o parâmetro deverá ser sempre a Constituição do Estado de Minas Gerais. Inviabilidade se reconhecer nesta via a alegada

1

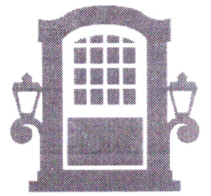
EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 2.516, DE 11 DE MAIO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE VESPASIANO, QUE INSTITUIU, COMO FERIADO MUNICIPAL, O DIA 20 DE NOVEMBRO, EM HOMENAGEM A ZUMBI DOS PALMARES - INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL.

- A Lei Municipal nº 2.516, de 11 de maio de 2015, do Município de Vespasiano, ao instituir como feriado municipal o dia 20 de novembro, em homenagem a Zumbi dos Palmares, invadiu competência privativa da União, por envolver questão relacionada ao Direito do Trabalho (CF, art. 22, inciso I), e ofendeu diretamente os artigos 1, § 2º, 165, § 1º, 169 e 171, I e II, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais, por extrapolar os limites da competência legislativa municipal.

v.v.: A Lei Municipal nº 2.516, de 11 de maio de 2015, do Município de Vespasiano, que instituiu como feriado municipal o dia 20 de novembro, em homenagem a Zumbi dos Palmares, é constitucional, pois trata de assunto de interesse local e não de matéria relacionado ao direito de trabalho.

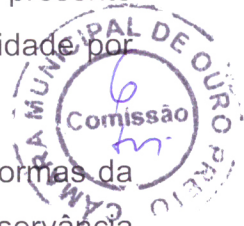
(TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.092401-7/000, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 22/03/2017, publicação da súmula em 05/05/2017)





Portanto, embora o município possua competência para legislar sobre assuntos de interesse local, entre eles a instituição de feriados, esta deve obedecer aos requisitos e aos permissivos contidos na Lei Federal nº9.093/1995 acima apontados. No presente projeto, tais permissivos não foram observados, havendo, assim, vício de legalidade por violação da Lei Federal que dispõe sobre feriados.

**Iniciativa:** De acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas da Constituição da República de 1988 que compõem o processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, DF e Municípios. Posto isto, o art. 60, §1º, da CRFB/1988, estabelece as leis que são de iniciativa privativa do Presidente da República, as quais devem, no âmbito dos demais entes federados, ser de iniciativa privativa do chefe do poder executivo.



A iniciativa reservada é exceção à regra da iniciativa geral e, por isso, caracteriza-se por ser taxativa. Assim, não se mostra possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger outras matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da administração pública, mais especificamente relacionadas aos servidores e aos órgãos do Poder Executivo ( ADI 2.672 - ADI 2.072 - ADI 3.394).

No presente caso, não se trata de tema relacionado aos servidores do executivo, nem, tampouco, da criação, extinção ou estruturação de órgãos do Poder Executivo. Assim, incide a regra geral de iniciativa concorrente, sendo possível a propositura do presente projeto de lei pelo legislativo.

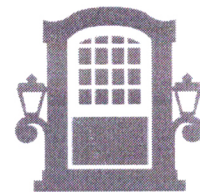
#### **Preexistência de normas:**

Lei Municipal nº 174/2005 – Cria a semana municipal da “consciência contra a opressão”.

#### **Técnica legislativa:**

As disposições do projeto de lei, de maneira geral, estão articuladas em artigos e parágrafos, com redação clara e precisa, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa, nos termos do Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis





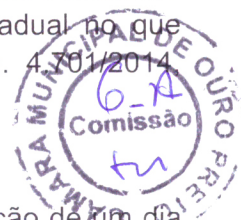
contrariedade à Lei federal n. 9.093/95.

3. Inexistindo norma na Carta Mineira que vede os Municípios a instituição de feriados e considerando a sua competência para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, no que couber, é de se reconhecer a constitucionalidade da Lei n. 4.701/2014, editada a partir da tradição e do referido interesse local.

4. Representação julgada improcedente.

V.V.

Por repercutir na legislação do direito do trabalho, com a criação de um dia de descanso remunerado, a instituição de feriado municipal fora do escopo da Lei Federal nº 9.093/1995 importa em invasão de competência legislativa da União. (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.17.053103-2/000, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 11/07/2018, publicação da súmula em 29/08/2018).



Ressalta-se que o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em questão afirma não ser obrigatório o feriado para efeito de funcionamento do comércio e indústria locais.

Filiamo-nos a este entendimento, considerando, portanto, estar presente a competência municipal para a instituição de feriados locais, visto abordar assunto de interesse local e, conseqüentemente, encontrar respaldo no art. 30, inciso I, da CRFB/88.

Em contrapartida, a instituição de feriados locais deve observar a Lei Federal nº 9.093/1995, a qual dispõe o seguinte sobre os feriados civis municipais:

“ Art. 1º São feriados civis:

(...)

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

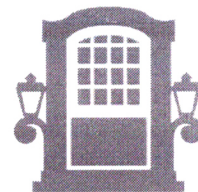
Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão”.

No presente caso, o projeto de lei visa instituir o dia 20 de novembro como feriado, tendo em vista tratar-se do Dia Nacional da Consciência Negra. No entanto, tal motivação não se enquadra como centenário de fundação do município, nem como feriado religioso, os quais são os permissivos legais para a instituição de feriado municipal.



# Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



**Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT):** De acordo com o Art. 113 do ADCT: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”.

O projeto de lei em questão não cria ou altera despesa obrigatória, nem, tampouco, renuncia a receita, por isso, não se faz necessário o acompanhamento de estimativa do impacto orçamentário.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela ilegalidade do presente projeto de lei ordinária por violação à Lei Federal nº 9.093/1995.



Ouro Preto, 08 de novembro de 2021.

**Gustavo Alessandro  
Cardoso**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 91.381

**Marco Antônio Nicolato  
Medircio**  
Assessor Jurídico  
OAB/MG 100.082

**Elisa de Castro Ibraim**  
Advogada da CMOP  
OAB/MG 178.650

